



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Determina a obrigatoriedade no rótulo de cola de sapateiro contendo advertência sobre a proibição de sua venda a menores de dezoito anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01 ° Fica proibido em todo o território nacional a venda ou doação a menores de 18 (dezoito) anos de colas industriais contendo solventes benzeno, xileno ou tolueno.

Parágrafo único. Todos os menores de dezoito anos encontrados com a droga supra citada ou em estado de entorpecimento será encaminhado ao órgão de proteção ao menor.

Art. 02 ° As colas industriais que contêm os solventes, a que se refere o artigo anterior deverão ter expresso no rótulo da embalagem: “Proibida venda para menores de 18 anos.”

Art. 03 ° Fica sujeito as penas da Lei nº 6.368/76 para a violação da presente lei.

Art. 04° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

É comum vermos crianças e adolescentes, consumindo cola de sapateiro, de formica entre outras, nas rodoviárias e praças públicas, principalmente menores abandonados. Além dos potenciais danos à saúde, que redundam em maior incidências de diversas enfermidades.

O consumo de Colas em geral agrava problemas sociais já endêmicos em nosso País, elevado índice de mortes, roubos, violência contra a família. Trata-se, portanto, de vício socialmente pernicioso, a ser tenazmente combatido.

Valemo-nos do art. 220 da Constituição da República, que determina que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garante ao cidadão e a possibilidade de se defender da propaganda de tais produtos que possam ser nocivos à saúde.

Acreditamos que de nada vale a lei se ela for escrita, mas desconhecida pelo povo.

Dada a gravidade dos problemas sociais inerentes ao consumo de Colas, pedimos aos Nobres Pares o necessário apoio a esta proposta, que reputamos de grande relevância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2000

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

**§ 3º** Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

**§ 4º** A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

**§ 5º** Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

**§ 6º** A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

---



---



**LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DA PREVENÇÃO**

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

.....  
.....